# CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sol	ore Projeto de l	Lei nº 5.618	3/2024 (N	Novo Texto)	
( x ) Poder Executivo	() Poder Legislativo		( )	( ) Iniciativa Popular	
Datas e Prazos:	at is sensor observed A odo hazotskomate odo	ating escasi	si bromor Suinsve sr	sati se or en deb ordened est cesso	
Data Recebida:	07	0	5	2024	
Data para emitir parecer:		Lingon on the	<del>Augialius)</del> escente e gest dispô	to de lei, que el mando de 2023, a q	
Ementa: Acrescenta dispositivos na dispõe sobre a regulament municia de Assistência Soci	tação da conces	são dos ben	5 de deze efícios eve	embro de 2023, que entuais pela política	
Despacho do Presidente:		as a state of the same	TOTAL TO THE	icabilidada.	
Designo para Relator: Vere	Eduardo Faus te da Comissão d	tina da Rosa	30. Control	ea 15/05/2024.	
de 15 de dezembro de 20 dos benefícios eventuais providencias.	023, que dispõe pela política mur ei foi protocolado rdinária do dia 06	sobre a regunicia de Assistante de Assistante de Regulario de Regulari	ulamentaçã stência So em 03/05/	ocial, e dá outras /2024, sendo lido	
	o trâmite regime	ental, encam tucionalidade	inhou-se a e e legalid	a esta Comissão lade, nos termos	

do art. 46 do Regimento Interno desta Casa. Sendo que em 08/05/2024, a CCJ reuniu-se e deliberou em oficiar o Poder Executivo a fim de enviar texto novo ao projeto, com as alterações sugeridas pelo Parecer Jurídico do próprio Poder

É o relatório.

Executivo.

#### ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Trata-se de projeto de lei que acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º. 5.456, de 15 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a regulamentação da concessão dos benefícios eventuais pela política municipal de Assistência Social, e dá outras providencias.

A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação apresentou projeto de lei, que acrescenta artigos na Lei Municipal N. 5.456, de 15 de dezembro de 2023, a qual dispõe sobre a regulamentação da concessão dos benefícios eventuais pela política municipal de Assistência Social, bem como a exposição de motivos, que justifica a necessidade de adequação da norma Municipal.

Em análise da documentação apresentada, destaca-se que para a validade de um projeto de Lei, o mesmo deve se revestir de requisitos formais, ou seja, respeitar as Leis que a matéria legislativa se sujeita, garantindo sua validade e aplicabilidade.

A matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem o art. 30, incisos I da Constituição Federal e 15, I e XV da Lei Orgânica Municipal, possuindo este ente federativo autonomia para dispor sobre assuntos de seu peculiar interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bemestar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

XV - dispor sobre a administração, organização e execução dos serviços municipais;[...]

Desta forma, pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei.

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal n°. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, in verbis:

30

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Considerando ainda que, conforme informado na exposição de motivos a pretensa alteração legislativa objetiva apenas a adequação da Lei para que o município esteja habilitado a receber recursos do Fundo Estadual de Assistência não acarretando em aumento das despesas orçamentárias, fica dispensada a demonstração do cumprimento dos requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 e dos artigos 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se ainda que quanto aos benefícios de ordem social, a Constituição Federal assegura também os seguintes direitos:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão

realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art.195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

[...]

Analisando o referido projeto, constata-se que em sua essência o projeto é revestido de legalidade.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Saúde e Assistência Social.

Relator

III - Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.618/2024 (Novo Texto).

Relator

70

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

## Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião ordinária do dia 15 de maio de 2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.618/2024 (Novo Texto).

Sala das Comissões, 15 de maio de 2024.

Eduardo Faustina da Rosa

Presidente

Rafael Mello da Silva Vice-Presidente Bruno Pacheco da Costa Membro

#### PIOTALISE OG OPRÓVALERA DO GÁDATOV AO GOAT SUBSTI

Paracet de Comissio de Legislação, Constituição, dradiça e Medação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Rostiça e Redação Final, em reunião ordinado do que 10 do unaio de 2024, ontrou por unanimidade pela sonstitucionalidade, juridinados tendos legislados pela sonstitucionalidade, juridinados entradora tecnos logislados (Ployo Texto).

Sale das Comissões, 15 de maio de 2024.

Educate Physicians, da Scion

"sadinbasely"

CLUMITAL Bruno Pacacco de Cocta

milita atlett instell enchiment-ray